



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0501150-90.2010.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que é apelante MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA, é apelado MANOEL RODRIGUES COELHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0501150-90.2010.8.26.0136

Processo originário nº 0501150-90.2010.8.26.0136¹

Apelante: Município de Águas de Santa Bárbara

Apelado: Manoel Rodrigues Coelho

Comarca: Setor de Execuções Fiscais - Cerqueira César

Voto nº 9970

APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU – Exercícios de 2005 a 2007 – Extinção da execução em razão do reconhecimento da nulidade da CDA, por ausência de indicação do fundamento legal da exigência tributária – Cabimento – Alteração de entendimento anterior para atender aos preceitos dos artigos 926 e 927, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil – Reconhecimento da nulidade da CDA por falta de indicação específica do fundamento legal – Vício insanável – Irregularidade que compromete os elementos constitutivos do título executivo – Inobservância do art. 202 do CTN e do art. 2º, §5º, inciso III, da LEF – Aplicação da Súmula 392 do STJ – Sentença de extinção mantida, sem majoração de honorários sucumbenciais recursais em razão da ausência de fixação em Primeira Instância – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Águas de Santa Bárbara** contra sentença que, nos autos da ação de execução fiscal versando sobre cobrança de IPTU dos exercícios de 2005 a 2007, declarou a nulidade das CDAs, por vício na formação dos títulos e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e § 3º, do CPC. Não houve condenação em honorários advocatícios (fls. 18/21-versos).

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 744,19

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/12/2010

Em suas razões recursais, alega a Municipalidade que a CDA contém todos os elementos exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN, que possibilitam o exercício do direito de defesa do executado. Afirma que a CDA conta com fundamento legal da cobrança, qual seja, Lei nº 6.830/80, que embasa a propositura da presente execução fiscal e regulamenta todo o processo de cobrança judicial do crédito tributário. Mesmo que se entenda que a CDA esteja desprovida dos requisitos legais, enfatiza que haveria a necessidade da reforma da r. sentença, pois a Fazenda Pública não teve a oportunidade de emendar ou substituir o título executivo, nos exatos termos do art. 2º da Lei nº 6.830/80 e do art. 203 do CTN. Desse modo, requer a reforma da sentença recorrida, afastando o decreto de extinção e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal. Caso não seja este o entendimento, requer seja concedido prazo para que o apelante emende ou substitua a CDA, prequestionando as matérias aqui discutidas (fls. 23/31).

Sem contrarrazões, uma vez que o executado não se encontra citado.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta de preparo nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Município de Águas de Santa Bárbara** em face de **Manoel Rodrigues Coelho**, para cobrança de IPTU relativos aos exercícios de 2005 a 2007, conforme se verifica das CDAs de fls. 03/08.

Inicialmente, válido esclarecer que, devido à aplicação dos artigos 926 e 927, inciso IV, do Código de Processo Civil, altero o meu posicionamento anterior e passo a acolher o entendimento prevalente sobre a matéria em exame, em busca da uniformização da jurisprudência, conforme fundamentação desenvolvida abaixo.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Para regularidade da Certidão de Dívida Ativa, devem ser cumpridos os requisitos legais, essenciais e substanciais previstos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, confira-se:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

*III - a origem, a natureza e o **fundamento legal ou contratual da dívida**;*

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à

atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

*III - a origem e natureza do crédito, **mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;***

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Da análise dos autos se constata que, de fato, as CDAs executadas pela Municipalidade apresentam irregularidades que comprometem a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida fiscal, inviabilizando o exercício do contraditório, em desconformidade com o disposto no artigo 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980, e artigo 202, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, dispõe o artigo 203 do Código Tributário

Nacional que:

A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Nota-se que a omissão quanto a qualquer um dos requisitos da CDA é causa de nulidade do título executivo. Ainda, a parte exequente apenas poderá emendar ou substituir a CDA, até prolação da sentença de embargos para correção de erro formal ou material, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme também preconiza o artigo 2º, §8º, da Lei de Execuções Fiscais, que assim dispõe:

Art. 2º (...)

§ 8º - Até a decisão de primeira instância a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

No caso concreto, o reconhecimento da nulidade da CDA se faz necessário, uma vez que a CDA faz menção apenas à Lei 6.830/80, sem, contudo, indicar a lei municipal e os dispositivos legais correspondentes à tributação imposta pela Municipalidade, prejudicando o controle judicial sobre o ato administrativo e em evidente afronta às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

O REsp nº 1.045.472/BA, Tema nº 166, STJ (**Súmula 392/STJ**), fixou a seguinte tese:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Assim, a irregularidade, como destacada, afasta a presunção de certeza e liquidez da CDA prevista no art. 3º da Lei 6.830/80 e no art. 204 do Código Tributário Nacional, configurando vício que afeta o próprio lançamento tributário e impede a substituição ou emenda da CDA pelo Município exequente.

Sob essa perspectiva, conclui-se que o vício apontado – ausência da fundamentação legal da cobrança – não caracteriza mero erro formal ou material passível de correção, conforme determina a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, recentes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cujas ementas se transcrevem como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

*APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 2004 – **Nulidade da CDA por falta de indicação do fundamento legal – Vício insanável – Irregularidade que compromete os elementos constitutivos do título executivo – Inobservância do art. 202, do CTN e, do art. 2º, §5º, inciso III, da LEF – Súmula 392, STJ – Sentença mantida.** Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 0511944-10.2009.8.26.0136; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª*

Câmara de Direito Público; Foro de Cerqueira César -
SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento:
31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024);

*Apelação – Execução Fiscal – ISSQN e Taxa de Licença dos Exercícios de 2008 e 2009 – Município de Barretos – Sentença proferida nos autos da execução fiscal nº0505371-40.2007.8.26.0066 (transladada para os presentes autos por meio de ato ordinatório) que julgou extinto em lote o referido feito e as demais execuções fiscais relacionadas em expediente próprio, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC, sem condenação ao pagamento de custas nem verba honorária – Insurgência do exequente – Não cabimento, ainda que por fundamento diverso do que aquele adotado pelo Juízo a quo – **Nulidade das CDA pela ausência de indicação específica dos dispositivos legais do débito principal e dos encargos aplicados – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º e §6º da LEF) – Precedentes – Emenda ou a substituição da CDA que são admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal – Sumula nº 392, do C. STJ** – Manutenção da sentença de extinção da execução fiscal por fundamento diverso – Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 0509144-20.2012.8.26.0066; Relator: **Fernando Figueiredo Bartoletti**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024);*

RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE - Execução fiscal distribuída em 10/12/2010 - CDA - Sentença de extinção (prescrição) - Inconformismo do Município de Praia Grande - Pretensão da reforma da r. sentença recorrida – Impossibilidade – Recurso prejudicado. Não obstante a controvérsia em referência é flagrante a nulidade do título executivo diante do não preenchimento dos requisitos legais previstos nos artigos 202 e 203 do CTN combinados com o artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80 (LEF) - **A CDA é genérica e não traz as normas e os correlatos dispositivos que preveem e fundamentam legalmente o tributo exequendo - Impossibilidade de identificação do enquadramento das respectivas situações fáticas imponíveis no plano jurídico-positivo, ou seja, a modalidade, forma e demais atributos utilizados pelo Fisco para o reconhecimento da materialização dos fatos geradores atrelados aos respectivos lançamentos fiscais** – O título cita apenas o artigo 105, da Lei Complementar Municipal de nº 236/99 (Praia Grande) utilizado como fundamento jurídico-normativo da cobrança apresenta conteúdo de caráter genérico que não estatui, disciplina e detalha o tributo objeto da cobrança e seus correlatos fatos geradores - **Reconhecimento da invalidade da cobrança - Evidente nulidade da CDA exequenda. Sendo assim, de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA, o que enseja a extinção do feito por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, inc. IV e § 3º do CPC). Precedentes desta Egrégia**

18ª Câmara de Direito Público (Município de Praia Grande) - Recurso voluntário do Município de Praia Grande prejudicado, diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade da CDA (TJSP; Apelação Cível 0554984-52.2010.8.26.0477; Relator: **Marcelo L Theodósio**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024);

APELAÇÃO - Execução fiscal - Nulidade da CDA - Ocorrência - **Omissão quanto ao fundamento legal da dívida - Ausência de emenda ou substituição da CDA - Providência que cabe ao Fisco, sendo descabida a provocação nesse sentido por parte do Poder Judiciário** - Título executivo cuja existência é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução - Recurso DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 0511795-14.2009.8.26.0136; Relator: **Henrique Harris Júnior**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerqueira César - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024);

Apelação cível. Execução fiscal. Taxa de licença e funcionamento dos exercícios de 2013 e 2014. A sentença extinguiu a execução ao reconhecer a ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI do CPC. Insurgência fazendária. Recurso prejudicado. Inobstante a controvérsia em referência, é flagrante a nulidade dos títulos executivos diante do não preenchimento dos requisitos legais previstos nos artigos 202 e 203 do CTN

combinados com o artigo 2º, §5º da LEF. **Na espécie, as CDAs são genéricas e não apontam a fundamentação legal do tributo exequendo.** Citam apenas o artigo 66, letras "a", "b", "c" e parágrafo primeiro do Código Tributário Municipal, contudo, os dispositivos em questão não tratam diretamente do imposto cobrado, mas de critérios relacionados à multa, juros e correção monetária das dívidas tributárias em geral. Além disso, não há indicação da data de vencimento do tributo, marco inicial imprescindível para a contagem da prescrição originária e da incidência dos consectários legais. À vista desses aspectos, **são relevantes os vícios apresentados, fato que acarreta indubitável prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo. Ausência de título líquido, certo e exigível. Inadmissibilidade de emenda ou substituição das certidões, vez que implicaria em alteração do próprio lançamento.** Sendo assim, de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs, o que enseja a extinção do feito por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, inc. IV e § 3º do CPC). Julga-se prejudicado o recurso, diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDAs, nos termos lançados no acórdão (TJSP; Apelação Cível 1507821-88.2015.8.26.0152; Relatora: **Beatriz Braga**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Cotia - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024);

*Apelação. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2005 a 2007. Sentença que julgou extinta a execução, ante o reconhecimento da nulidade das CDAs. Insurgência da exequente. Pretensão à reforma. Desacolhimento. **Caso concreto em que os títulos executivos se mostram viciados, não viabilizam o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como não permitem ao juízo sequer compreender a natureza da dívida, uma vez que não apontam a fundamentação legal específica das obrigações principais ou dos acréscimos legais. Requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º, II a IV, da Lei 6.830/80 e no art. 202, II e III, do CTN não atendidos. Nulidade das CDAs configurada. Extinção do processo executivo, por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo** (artigo 267, inciso IV, do CPC/1973, e artigo 485, IV e § 3º, do CPC/2015) que se mostrava de rigor. Sentença mantida. Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 0500148-85.2010.8.26.0136; Relator: **Ricardo Chimenti**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerqueira César - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024).*

Logo, não se admite o prosseguimento da execução fiscal em face da nulidade dos títulos executivos.

Assim, de rigor a manutenção da sentença recorrida por suas próprias razões.

Considerando que não há fixação de honorários no caso em debate, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Pelo exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO

Relatora